

A. I. Nº - 281240.0050/02-7
AUTUADO - J. CAMURUGI PANIFICADORA E COM. DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 31. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-04/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO MENOS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2002, exige ICMS no valor de R\$1.183,57, em razão do recolhimento a menos, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 16 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que as diferenças apontadas, já foram objeto de lançamento fiscal em 26/11/97 e em 06/05/98, respectivamente, conforme Termos de Fiscalização em anexo (docs. 1 e 2), sendo que os débitos correspondentes foram parcelados e liquidados (ver docs. anexos).

Ao concluir, solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 25 esclareceu que o contribuinte comprovou o recolhimento do imposto mediante parcelamento processados em 18/05/98 e 01/07/99, respectivamente. Ressalta que durante a ação fiscal foi solicitado do contribuinte os DAEs relativos ao imposto recolhido a menos, no entanto, nada foi exibido, tampouco apresentado qualquer justificativa por parte do autuado.

Ao finalizar, diz que, após confrontar os dados constantes no extrato de pagamento, o levou a concluir pela nulidade da ação fiscal e sua improcedência.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir ao autuado, uma vez que o imposto exigido na presente autuação, já tinha sido objeto de lançamento anterior em 26/11/97 e 06/05/98, respectivamente, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, cujo imposto foi devidamente recolhimento pela empresa, conforme extratos do SIDAT anexados aos autos às fls. 19 a 24.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0050/02-7, lavrado contra **J. CAMURUGI PANIFICADORA E COM. DE ESTIVAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR